ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:AC01-G.RC-556/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/9991/2013
PROTOCOLO	**:**1421802
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**TANIA MARA GARIB
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**SECRETÁRIA DO ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 20.119/2012
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO (A)	**:**ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO.

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.
2. Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.
3. Cumprimento das determinações das Leis n. 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar 101/00, aplicáveis à matéria.
4. Contas regulares.

II – RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas do Convênio n. 20119/2012 (processo eletrônico), celebrado entre a *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social* e a *Arquidiocese de Campo Grande/MS*.

O presente convênio tem como objeto destinar recursos financeiros para aquisição de material permanente e de consumo, relativos à ordem de R$142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais).

Em análise conclusiva dos documentos enviados a esta Corte de Contas, no prazo e moldes previstos no Art. 7.º e Art. 8.º, incisos I e II da Instrução Normativa n. 01/95[1], à época vigente; o núcleo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo considerou as contas do Convênio n. 20119/2012 aptas a receber a chancela de aprovação (ANC n. 19160/2013 –folhas 23).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, Dr. José Aêdo Camilo, que, após observar a correta concessão, aplicação e a prestação de contas dos recursos, opinou favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço (PAR nº 889/2014, folhas 24).

É o relatório.

Após o exame atento dos documentos que instruem o feito, noto que a presente prestação de contas encontra-se regular.

O Órgão de origem foi diligente no atendimento ao prazo previsto no Art. 7º da Instrução Normativa n. 01/95 para remessa de documentos a este Tribunal. Ademais, o Convênio nº 20119/2012 fora celebrado com obediência às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto a sua finalidade e o repasse dos recursos:

Execução financeira do Convênio	
Valor do Convênio	R$142.500,00
Contrapartida	R$0,00
Recursos Próprios	R$399,34
Aplicação Financeira	R$354,69
Total de Recursos	R$143.254,03
Prestação de Contas	R$143.187,15
Saldo Devolvido – Íntegra – f. 296	R$66,88

De tal modo, verifica-se que todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003[2] foram cumpridas, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[3] foram plenamente atendidas.

À força do exposto, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

Pela **REGULARIDADE** da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 20.119/2012, em que são partes a *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Arquidiocese de Campo Grande/MS*, firmado em 31.05.2012, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003[5] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[6], o que faço nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[7].

São as razões a fundamentar o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o Relator

4 **Art. 10.**Competeao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II–julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
5 **Decreto nº 11.261/2003**–Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
6 **Resolução daSecretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007**–Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
7 **Art. 59.**As prestações de contas serão consideradas:
I-regulares, quando expressarem,de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

III- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 6.ª Sessão Ordinária, de 29 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 04, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; pela regularidade da concessão, aplicação e prestação de contas do convênio nº 20.119/2012, em que são partes, a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso do Sul – SETAS e a Arquidiocese de Campo Grande, firmado em 31.05.2012, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 do Decreto Estadual nº 11.261/2003 e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul nº 2093/2007, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros: *José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *Terto de Moraes Valente.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator